

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.696/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163772-63
Impugnação: 40.010126681-76
Impugnante: Destilaria Senhor do Bonfim Ltda
IE: 860382067.00-65
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, haja vista declarações dos destinatários consignados nas notas fiscais de que não adquiriram as mercadorias nelas relacionadas. Legítimas as exigências de complementação do ICMS à alíquota interna, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75, majorada em razão de reincidência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) a consignação em documentos fiscais de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava nos períodos de julho e agosto de 2006 e julho de 2008;

2) a falta de entrega de arquivos eletrônicos nos períodos de fevereiro de 2008 a outubro de 2009.

Exige-se a complementação do ICMS em virtude da infração descrita no item 1, a respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso V, majorada pela constatação de reincidência, conforme fls. 68, e no art. 54, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se que o Fisco também constatou a emissão de nota fiscal de entrada sem efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento autuado. Entretanto, as exigências descritas na planilha de fls. 12 não foram objeto do lançamento realizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco, conforme se verifica no demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração, de fls. 5, motivo pelo qual não serão abordadas na presente decisão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/150.

DECISÃO

Em referência à infração relatada no item 1 do relatório supra, destaque-se que se trata de emissão de documentos fiscais com a consignação de dois destinatários, a saber, Química Industrial Borghesi Ltda e Destilaria Nova Era Ltda, ambos estabelecidos no Estado de São Paulo.

Por meio de informações e documentos remetidos pelo Fisco paulista, a Fiscalização mineira foi cientificada de que os destinatários referidos negaram o recebimento das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais objeto do presente lançamento.

Com relação ao contribuinte Química Industrial Borghesi Ltda, há comunicação dirigida ao chefe do posto fiscal estadual de Piracicaba/SP (fls. 58) e boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 59), nos quais o contribuinte paulista informa que recebeu pelos correios uma carta contendo DANFE relativos às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), de fls. 26/36, em que ela se apresentava como destinatária das mercadorias. Diante da inexistência de relação comercial com a emitente dos documentos fiscais, o contribuinte paulista noticiou o ocorrido às autoridades.

No tocante ao contribuinte Destilaria Nova Era Ltda, este apenas reconhece que negociou um volume de 480.000 m³ de álcool etílico hidratado para outros fins, conforme contrato de fls. 65/66, faturados por meio das notas fiscais relacionadas no item 2 do documento de fls. 64 do presente PTA. Entretanto, nega a aquisição das mercadorias consignadas nas notas fiscais descritas no item 3 do documento referido e juntadas às fls. 15/25, as quais foram objeto do lançamento, ora julgado.

A Impugnante argumenta que no caso do contribuinte Química Industrial Borghesi Ltda houve um erro na emissão das NF-e, e que solicitou a esta que emitisse notas fiscais de devolução para regularizar o seu estoque, tendo em vista o término do prazo para o cancelamento das referidas NF-e. Afirma, ainda, que não houve a circulação da mercadoria.

Contudo, em comunicação dirigida ao contribuinte paulista, juntada às fls. 62, ocorrida somente após a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 219/2008 (fls. 59), a Impugnante busca se justificar, e afirma que os produtos descritos nas NF-e foram entregues em outra empresa, tendo ocorrido inclusive o pagamento dos mesmos na forma descrita nas NF-e em questão. Diante disso, evidencia-se que houve a circulação das mercadorias e que as informações constantes das NF-e autuadas a elas se referiam.

A Impugnante sustenta que em relação ao contribuinte Destilaria Nova Era Ltda houve a comercialização dos produtos relacionados nos documentos fiscais para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento paulista, e alega que o transporte das mercadorias ocorreu por conta do destinatário, e que na maior parte das operações foram os mesmos motoristas que transportaram tanto os produtos que o destinatário reconhece que adquiriu quanto os que nega a sua aquisição.

Entretanto, a simples alegação de que seriam os mesmos motoristas que transportaram as mercadorias não possuem o condão de afastar o acolhimento da declaração do destinatário, tendo em vista a análise do contrato juntado às fls. 65/66 e da declaração de fls. 64, e a ausência de prova concludente da existência do negócio jurídico que balizaria a emissão das notas fiscais em questão, tais como comprovantes de pagamento das mercadorias em nome do estabelecimento consignado como destinatário.

Por todo o exposto, corretas as exigências da complementação do ICMS à alíquota interna, dada a impossibilidade de se determinar a real destinação das mercadorias, da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) em virtude da constatação de reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei (fls. 68).

No que se refere à imputação de falta de entrega do arquivo eletrônico, tal infração é objetiva e comprovada pelo Fisco mediante documentos de fls. 70/71, fato reconhecido pela própria Impugnante às fls. 84. Portanto, correta a exigência da penalidade do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, conforme fls. 13.

A Autuada apresenta comprovantes de entrega dos arquivos eletrônicos após o recebimento do Auto de Infração, às fls. 121/141, e solicita a aplicação do permissivo legal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que não foi atingido o quorum necessário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator